



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001893/2010-19  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.977 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** VERSALHES COM PROD ELETROELETRONICOS LTD  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

Ementa:

EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Correta a indicação da empresa como contribuinte, ainda que extinta por incorporação, na hipótese da fiscalização se certificar da existência de pendências impeditivas da "baixa" do CNPJ da incorporada.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO

Não comporta a presunção de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, quando o contribuinte comprova que as obrigações foram escrituradas a partir da utilização de prática comercial de antecipação de pagamentos válida e usual.

DESCONTOS CONCEDIDOS.

Não tendo sido comprovada a natureza de desconto dos valores deduzidos a este título, a glosa deve ser mantida.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Para que custos e despesas sejam dedutíveis, é necessária a apresentação de prova documental hábil e idônea de que são usuais, normais e necessários às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora, sob pena de glosa.

SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão, nos termos da Súmula 554 do STJ.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SELIC. INCIDÊNCIA.**

Sobre a multa de ofício lançada incidem juros de mora à taxa SELIC. Precedentes do STJ e da CSRF.

**IRPJ. REFLEXOS.**

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS) decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências relativas ao item 01 - omissão de receitas (ocorrência "A" passivo fictício).

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 833/863) que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes ao ano calendário de 2005, lavrados contra a empresa Versalhes Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda. ("Versalhes"), empresa esta incorporada pela Recorrente em 30/07/2007, em virtude das seguintes infrações:

***001 - OMISSÃO DE RECEITAS******PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE***

*Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.*

***ENQUADRAMENTO LEGAL***

*Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288, do RIR/99.*

**002 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS -  
OMISSÃO DE DESCONTOS  
INCONDICIONAIS/ABATIMENTOS**

*Majoração indevida de compras pela ausência de registro contábil de descontos incondicionais e/ou abatimentos obtidos, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, e 293, do RIR/99.*

**003 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS  
OMISSÃO DE DEVOLUÇÃO DE COMPRAS**

*Majoração indevida de compras pela ausência de registro contábil de devolução de compras, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, § 1º, 290, 292 e 293, do RIR/99.*

**004 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS  
GLOSA DE CUSTOS**

*Valor apurado conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo. ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300, do RIR/99*

Mais precisamente, os fatos apurados foram assim relatados no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 827/832):

*A empresa tem a atividade de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, CNAE 4753-9-00, e com relação ao ano calendário de 2005, o Contribuinte apresentou a DIPJ - Lucro Real - anual.*

*Ao examinarmos o livro de Registro de Entradas de Mercadorias, do Contribuinte, constatamos que o valor total das compras de alguns fornecedores eram inferiores aos valores constantes das informações do Contribuinte, contidas nas DIPJs de terceiros.*

*E, na DIPJ 2006 nº 0840741 (cópia anexa ao processo), referente ao ano-calendário de 2005, o Contribuinte informou na ficha 53-B o valor das suas compras no total de R\$227.255.059,39.*

*Tendo em vista que as informações sobre o Contribuinte, contidas nas DIPJs de Terceiros, sobre o volume de compras efetuadas pelo mesmo no ano-calendário de 2005, divergiam do*

*volume de compras informadas em sua DIPJ 2006 (AC-2005), procedemos a circularização junto aos seus fornecedores, onde, devidamente autorizados pelos MPFs vinculados abaixo relacionados, solicitamos a relação das vendas e recebimentos ocorridas no ano-calendário de 2005.*

FORNECEDORES circularizados	CNPJ	MPF-VINCULADO
SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.	43.203.520/0001-04	08.1.90.00-2009-03456-0
SONY BRASIL LTDA	43.447.044/0001-77	08.1.90.00-2009-03457-8
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.	00.280.273/0001-37	08.1.90.00-2009-03458-6
L G ELETRÔNICS DA AMAZÔNIA LTDA	00.801.450/0001-83	08.1.90.00-2009-03459-4
ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA	02.421.684/0001-20	08.1.90.00-2009-03460-8
CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A	04.169843/0001-77	08.1.90.00-2009-03461-6
ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.	04.176.689/0001-60	08.1.90.00-2009-03462-4
PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA	04.182.861/0001-99	08.1.90.00-2009-03463-2
CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.	04.222.931/0001-95	08.1.90.00-2009-03464-0
VIDEOLAR S.A.	04.229.761/000170	08.1.90.00-2009-03465-9
CALOI NORTE S/A	04.301.024/0001-31	08.1.90.00-2009-03466-7
SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A	04.400.552/0001-48	08.1.90.00-2009-03467-5
PANASONIC DO BRASIL LIMITADA	04.403.408/0001-65	08.1.90.00-2009-043468-3
MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA	34.525.444/0001-62	08.1.90.00-2009-03469-1
FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA	34.561.944/0001-50	08.1.90.00-2009-03470-5
GRADIENTE ELETRÔNICA S/A	43.185.362/0001-07	08.1.90.00-2009-03471-3

*Tendo em vista que o Contribuinte, efetuou os lançamentos contábeis de compras e respectivos pagamentos de forma sintética, solicitamos a relação de todos pagamentos efetuados aos fornecedores no ano-calendário de 2005 e também a abertura da conta do Passivo de Fornecedores apurado em 31/12/2005. O Contribuinte nos apresentou as duas planilhas solicitadas, que foram juntadas ao processo.*

*Das informações obtidas junto aos referidos fornecedores, selecionamos as compras que tiveram os respectivos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2005 pelo contribuinte Versalhes Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda., e confrontamos com aquelas devidamente relacionadas pelo Contribuinte nas planilhas apresentadas, de pagamentos feitos aos fornecedores e do Passivo em 31/12/2005.*

*Desse cruzamento das informações encontramos algumas divergências em pagamentos (inclusive no ano do pagamento), descontos financeiros obtidos, baixa de valores pelo fornecedor a título propaganda/veiculação, devolução parcial/total de compras com pagamento informado pelo Contribuinte, e outras situações, as quais relacionamos cada uma delas em ANEXOS numerados de 01 à 11 e intimamos o Contribuinte em 12/03/2010 a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea e a indicação do respectivo lançamento contábil (acompanhado do demonstrativo analítico / razão auxiliar se o mesmo não estivesse individualizado), as referidas operações de compras e/pagamentos relacionadas naqueles anexos.*

*A seguir, transcrevemos um resumo mensal das ocorrências apontadas nos anexos.*

Processo nº 19515.001893/2010-19  
Acórdão n.º 1201-001.977

S1-C2T1  
Fl. 4

## TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

AC-2005	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05	soma
OCORRÊNCIA "A"	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
ANEXO 01							3.489.081,31	3.489.081,31
ANEXO 04						104.649,00	4.249.100,20	4.353.749,20
ANEXO 05	183.100,45	27.708,30	15.236,60		23.226,80	297.907,40		548.279,55
ANEXO 06							299.000,00	299.000,00
ANEXO 07			141.738,00		28.242,00	874.827,98	5.310.035,22	6.052.843,20
ANEXO 10						12.053,20	1.851.900,17	1.863.953,37
ANEXO 11			394.131,48	21.625,04	130.537,02	31.905,68	7.125.423,47	7.703.622,68
<b>SOMA</b>	<b>183.100,45</b>	<b>27.708,30</b>	<b>551.104,08</b>	<b>21.625,04</b>	<b>180.905,92</b>	<b>1.020.783,28</b>	<b>22.284.549,37</b>	<b>24.269.869,42</b>

AC-2005	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05	soma
OCORRÊNCIA "B"	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
ANEXO 01							101.385,74	101.385,74
ANEXO 02		55.252,00		8.280,84	71.300,84	45.340,41	201.244,64	381.421,53
ANEXO 03				291.880,99	74.900,91	31.802,72	18.905,48	407.419,10
ANEXO 04							814.870,00	814.870,00
ANEXO 05			5.432,22	14.580,90	21.900,29	15.891,24	78.280,99	136.285,64
ANEXO 08		9.289,42	64.059,68	82.379,42	117.578,85	226.083,06	119.281,42	618.792,65
ANEXO 10							49.347,63	49.347,63
<b>SOMA</b>		<b>64.551,42</b>	<b>69.491,90</b>	<b>397.137,95</b>	<b>286.650,09</b>	<b>309.237,53</b>	<b>1.383.445,26</b>	<b>2.509.515,69</b>

AC-2005	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05	soma
OCORRÊNCIA "C"	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
ANEXO 03				1.503,00	17.475,00	1.372,00		20.350,00
ANEXO 08		12.034,19	779,97		11.643,20		46.616,12	71.073,90
<b>SOMA</b>		<b>12.034,19</b>	<b>779,97</b>	<b>1.503,00</b>	<b>29.118,20</b>	<b>1.372,00</b>	<b>46.616,12</b>	<b>91.423,98</b>

AC-2005	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05	soma
OCORRÊNCIA "D"	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
ANEXO 09		180.940,00	270.525,20	179.096,36				630.561,56
<b>SOMA</b>		<b>180.940,00</b>	<b>270.525,20</b>	<b>179.096,36</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>630.561,56</b>

OCORRÊNCIA "A"	>>> pagamentos efetuados no AC-2005 não lançados, ou declarados no passivo.
OCORRÊNCIA "B"	>>> descontos financ./propaganda/veiculação/ outros sem comprov. de lançamento
OCORRÊNCIA "C"	>>> contribuinte informou pago em 2005, fornecedor informou devolução parcial / total
OCORRÊNCIA "D"	>>> contribuinte informou pago em 2005, fornecedor não informou venda e/ou pago.

fornecedores	CNPJ nº	RAZÃO SOCIAL
ANEXO 01	00.801.450/0001-83	L G ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
ANEXO 02	02.421.684/0001-20	ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
ANEXO 03	04.178.889/0001-85	EMVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
ANEXO 04	04.182.861/0001-99	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ANEXO 05	04.229.761/0001-79	VIDEOLAR S.A.
ANEXO 06	04.400.562/0001-48	SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ANEXO 07	04.403.408/0001-65	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ANEXO 08	04.525.444/0001-62	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ANEXO 09	04.561.944/0001-50	FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA.
ANEXO 10	43.185.362/0001-07	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ANEXO 11	43.447.044/0001-77	SONY BRASIL LTDA.

Sigla de localização: 10.0717.22361.HN78. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

*Da Intimação com 11 anexos entregue em 12/03/2010 não recebemos nenhuma resposta.*

*Em 30/03/2010 enviamos ao Contribuinte uma Reintimação por via postal, com AR-Aviso de Recebimento nº RK-98694611-5-BR, entregue em 05/04/2010 da qual também não recebemos resposta.*

*Os pagamentos informados como recebidos pelos fornecedores no ano-calendário de 2005, dos quais o Contribuinte não informou em sua listagem de pagamentos, ou os relacionou na listagem do passivo em 31/12/2005, somam a quantia de R\$24.268.869,42; Como nenhum documento ou esclarecimento nos foi apresentado, ficou evidenciado que esses pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração.*

*No mesmo período, os descontos concedidos pelos fornecedores (financeiro/propaganda/veiculação/outro), não foram identificados pelo Contribuinte em sua escrituração, nem esclarecidos em relação às diferenças entre os valores informados nas listagem de pagamentos efetuados e os efetivos dispêndios. Tais valores somam a quantia de R\$2.509.515,69;*

*As devoluções de mercadorias informadas pelos fornecedores, cujos valores o Contribuinte informou na listagem de pagamentos as respectivas quitações no ano-calendário de 2005, também não tiveram os devidos lançamentos comprovados, configurando assim uma omissão de devolução de compras no valor de R\$ 91.423,98.*

*Quanto aos pagamentos de compras informados na listagem do ac-2005, cujas vendas e recebimentos não foram confirmadas pelo fornecedor, no valor de R\$630.561,56, o Contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada ou sua comprovação, motivo que nos levaram a glosar tais custos.*

*A falta de escrituração de pagamentos efetuados e a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de que os respectivos valores foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas. Quanto aos valores relacionados a título de descontos (financeiro/propaganda/veiculação/outro) obtidos dos fornecedores, a quantia a ser registrada como estoque de mercadorias e/ respectivo pagamento, é o valor efetivamente dispendido na aquisição das mesmas; As compras pagas, cujas mercadorias foram devolvidas aos fornecedores e,<sup>1</sup> os pagamentos de compras não confirmadas pelo fornecedor, uma vez que o Contribuinte não apresentou nenhuma documentação ou justificativa, nem comprovou a devida contabilização, também não integram o seu custo.*

Contra os Autos de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação às fls. 910/963, acompanhada dos documentos de fls. 964/2.255. Em síntese, alega que:

- houve erro material na identificação do sujeito passivo, haja vista que o lançamento se volta à empresa incorporada (Versalhes), juridicamente extinta com o

arquivamento dos atos societários de incorporação na JUCESP, ao invés de se voltar a empresa incorporadora, ou seja, a interessada (Cia. Brasileira de Distribuição);

- a fiscalização aplicou uma presunção ilegal para justificar a aplicação de outra presunção;

- o ano-calendário de 2005 constitui marco inicial das atividades comerciais da Versalhes, que passou a ser o "braço" do Grupo Pão de Açúcar no que se refere às aquisições de produtos eletroeletrônicos. Os fornecedores enxergavam a Versalhes como parte integrante do Grupo Pão de Açúcar, tal como faziam em relação à interessada. E especialmente no início das atividades foi comum que, em determinadas situações, a Recorrente socorresse financeiramente a Versalhes, assumindo direta ou indiretamente algumas obrigações, no contexto de um modelo comercial de centralização de caixa;

- não houve falta de escrituração de pagamentos capaz de ensejar a aplicação da presunção legal de omissão de receitas em relação ao montante de R\$ 3.218.600,27. Isso porque, a partir do levantamento das 75 (setenta e cinco) Notas Fiscais, constatou-se que se referem a operações de vendas para a Versalhes, mas que não deram entrada em seu estabelecimento. O registro contábil e fiscal (Livros Registro de Entrada) das compras foi realizado diretamente na interessada (CBD), empresa sucessora do acervo patrimonial da Versalhes (autuada).;

- além das transações que se revestiam da forma de antecipação de pagamentos a fornecedores, realizados com recursos do caixa centralizado, outra constatação muito recorrente que não foi levada em consideração diz respeito a política de finanças que muitos fornecedores tinham (a ainda hoje tem) de antecipar (descontar) o recebimento dos títulos de créditos junto a clientes, em instituições financeiras de sua confiança. Como exemplo seriam os fornecedores LG Eletronicas (Anexo 01) e Sony (Anexo 11) - onde foram apuradas as maiores divergências - os quais antecipavam seus recebíveis junto ao Banco Safra e BankBoston. Na contabilidade da Versalhes, como esta não havia antecipado os pagamentos, as obrigações ficavam mantidas até o vencimento original dos títulos, em sua maior parte no início do AC 2006;

- a glosa dos custos levada a cabo por meio das ocorrências "B", "C" e "D" é infundada e não se sustenta diante das provas acostadas aos autos;

- a cobrança de multa de ofício na sucessão não tem cabimento;

- a incidência de juros com base na taxa Selic é indevida.

Com o fito de sanear os autos, estes foram baixados em diligência pela DRJ, conforme despacho de fls. 2.262/2.264, nos seguintes termos:

*Por não constarem nos autos elementos que permitam firmar-se convicção a respeito da idoneidade dos documentos acostados aos autos, pela impossibilidade do confronto destes com os registros contábeis que sustentariam, bem assim da sua capacidade para afastar, ainda que parcialmente a autuação, questiona-se:*

*- são os documentos acostados em fls. 949/1557, hábeis e idôneos para justificar a manutenção, em 31/12/2005, na*

*contabilidade da Versalhes Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. do montante R\$ 24.268.869,42, que foram considerados como pagos com recursos estranhos à contabilidade?*

*- são os documentos acostados em fls. 1559/2089, hábeis e idôneos para afastar da autuação o valor de R\$ 117.351,00, relativo a descontos concedidos e não contabilizados?*

*- são os documentos acostados em fls. 2142/2170, hábeis e idôneos para afastar da autuação a glosa do montante de valor de R\$ 630.561,56, tido como majoração de custos?*

A fiscalização diligenciou junto ao contribuinte e apresentou o Relatório Fiscal (fls. 2.302/2.307) que assim conclui:

*20. Desta forma, em resposta ao quesito I, inquirido pela DRJ/SPO-I, concluímos os seguintes valores:*

*Valores que justificam permanecer no passivo em 31/12/2005:  
R\$ 17.992.284,15*

*Valores que não justificam permanecer no passivo em  
31/12/2005: R\$ 6.276.585,27*

*[...]*

*25. Dessa forma, em resposta ao inquirido pela DRJ no quesito II, concluímos que os já referidos documentos acostados são hábeis e idôneos para afastar a autuação em questão.*

*[...]*

*29. Dessa forma, em resposta ao inquirido pela DRJ no quesito III, concluímos que os já referidos documentos acostados não são hábeis e idôneos para afastar a autuação em questão.*

A contribuinte, após notificada do resultado da diligência, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2.312/2.326).

Quanto ao item "I", alega que a fiscalização não analisou toda a documentação e que cometeu equívocos na composição dos valores comprovados. Além disso, requer a juntada de Parecer de auditoria (fls. 2.327/2.343) que atesta a regularidade desse ponto.

No tocante ao quesito "II", aduz que a análise do fisco ficou restrita, não contemplando a totalidade da documentação juntada e que deveria ser vista. E quanto ao item III, sustenta erro de critério adotado.

Tramitado o feito, a DRJ (fls. 3.875/3.889) novamente determinou o retorno dos autos para a delegacia de origem, nos seguintes termos:

*Em face do exposto, voto pela transformação do julgamento em RESOLUÇÃO, a fim de que os autos sejam novamente enviados à delegacia de origem para que a fiscalização responda conclusivamente aos seguintes quesitos:*

*QUESITO 1 - Refere-se à OCORRÊNCIA "A". Teria de fato a fiscalização não esgotado a análise documental, bem assim incorrido nas falhas acima apontadas? Em caso afirmativo, solicita-se a análise dos documentos faltantes e/ou a correção das falhas acima apontadas, indicadas nos excertos da planilha reproduzidos na Manifestação de Inconformidade, indicando a nova base de cálculo apurada, quanto à essa ocorrência.*

*QUESITO 2 - Refere-se à OCORRÊNCIA "B". Solicita-se a complementação da análise dos documentos abrangendo todos os acostados em 1649/2177, a fim de se verificar se tais documentos são hábeis e idôneos para afastar da autuação o valor de R\$ 2.509.515,69, relativo a descontos concedidos e não contabilizados?*

*QUESITO 3 - Refere-se à OCORRÊNCIA "C" fls. 2178/2226, cuja exigência sobre os R\$ 91.423,98, deu-se por entender a fiscalização ter ocorrido omissão de devolução de compras. Sobre esses documentos apesar de relacionados na diligência anterior não havia se pronunciado a fiscalização. Assim, questiona-se: são os referidos documentos hábeis e idôneos para afastar a autuação sobre o montante de R\$ 91.423,98.*

Em atendimento, a fiscalização elaborou o Relatório Fiscal de fls. 3.913/3.917, concluindo que apenas parte dos valores da ocorrência B (603.169,83, de 2.509.515,69) também deveriam ser excluídos.

O contribuinte novamente se manifestou (fls. 4.005/4.022). Reitera suas alegações quanto à necessidade de cancelamento integral da exigência ou, quando menos, que seja determinada a realização de nova diligência fiscal, a fim de esclarecer as omissões que permanecem nos relatórios emitidos nas duas diligências realizadas.

Em Sessão de 18 de dezembro de 2014, a DRJ julgou os Autos de Infração parcialmente procedente, acatando a redução final proposta e consolidada na segunda diligência. A ementa da decisão (fls. 4.126/4.160) possui a seguinte redação:

*EMPRESA EXTINTA. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. Correta a indicação da empresa, ainda que extinta, como contribuinte, por ser ela a pessoa que praticou o fato gerador da obrigação tributária.*

*SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela incorporada até a data da incorporação, inclusive por eventual multa de ofício e demais encargos legais.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A omissão de receita caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não reste comprovada. Enquanto o valor não comprovado ou já quitado estiver registrado no passivo indevidamente, está caracterizada, por presunção legal, a omissão de receitas.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.*

*BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÕES. Deve ser exonerada a parcela do tributo indevidamente lançada decorrente de erros na apuração da base de cálculo utilizada.*

*JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplica-se à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins a mesma solução dada ao lançamento do IRPJ.*

Essa decisão foi objeto de recurso de ofício e dela o contribuinte tomou ciência em 23/04/2015 (fls. 4.178), sendo que, em 22/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 4.181/4.230).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso voluntário é tempestivo e, assim como o recurso de ofício, atende os requisitos de admissibilidade.

A fiscalização resumiu as autuações em quatro ocorrências:

- **(Ocorrência A):** omissão de receitas de R\$ 24.268.869,42 caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade (art. 281, inciso II, do RIR/1999)

- **(Ocorrência B):** ausência de registro contábil de descontos incondicionais e/ou abatimentos obtidos no valor de R\$ 2.509.515,69;

- **(Ocorrência C):** omissão de devolução de compras de R\$ 91.423,98; e

- **(Ocorrência D):** glosa de custos em razão de não comprovação (R\$630.561,56).

Informa a fiscalização ter extraído tais valores dos cruzamentos realizados com as informações de 11 (onze) fornecedores (fls. 744), prestadas ao longo da fiscalização após intimações específicas.

A fiscalização, então, preparou 11 (onze) anexos (um para cada fornecedor) e os encaminhou ao contribuinte, em 12/03/2010, para justificar as incongruências identificadas. Re-intimou o contribuinte, em 05/04/2010, mas não obteve retorno. Dessa forma, não restou outra alternativa senão autuar a empresa com base na caracterização de omissão de receitas e glosa de custos/despesas, como determina a lei.

Entendo que nenhum reparo cabe à metodologia adotada pela autoridade fiscal autuante. Por não ter recebido nenhuma resposta acerca das diferenças apuradas, o fisco corretamente enquadrou o fato na hipótese de presunção legal de omissão de receitas, assim como efetuou as glosas por falta de comprovação do dispêndio, invertendo o ônus da prova ao sujeito passivo com respaldo na legislação indicada nos Autos de Infração.

### **Sujeito Passivo**

No final do TVF restou relatado que:

#### ***E - DO ENCERRAMENTO***

*Registramos que, dos documentos recebidos do Contribuinte, consta que o mesmo e também outras empresas foram incorporados pela sócia Cia. Brasileira de Distribuição S.A. - CNPJ nº 47.508.41 1/0001-56, conforme aprovado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/07/2007 (cópia da alteração do contrato social, do protocolo de incorporação e justificação e da ata da AGE, juntadas ao processo).*

*Da consulta (juntada ao processo) na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, ficha cadastral da Versalhes Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda. (ex-denominada Versalhes Empreendimentos e Participações Ltda.) consta que:*

"DOC. nº 852.162/09-1 – SESSÃO DE 20/05/2009 : JC – 1.037.730/08 de 15/04/2008, PROCESSO nº 8.238/08. OFÍCIO nº 12/08. ANOTADO EM 29/04/2008. EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO IMPETRANTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A, IMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRATA-SE DE OFÍCIO , ACOMPANHADO DE CÓPIA R.DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR, A FIM DE AFASTAR OS ATOS DO IMPETRADOQUE EXIGIRAM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVADE DÉBITOS COM A FINALIDADE ESPECÍFICA PARA O ARQUIVAMENTO DAS INCORPORAÇÕES, DEVENDO O IMPETRADO REALIZAR O ARQUIVAMENTO, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, DOS ATOS PROTOCOLADOS SOB OS N.ºs 1522040/07-09, 1522064/07-2, 1522042/07-6, 1522045/07-7 E 1522043/07-0. A PRESIDÊNCIA EM 30/04/2009, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA R. DECISÃO.

DOC. 852.196/09-0 –SESSÃO DE 20/05/2009 : JC – 1.081.184/09 DE 28/04/2009, PROCESSO nº 8.236/08. OFÍCIO nº 74/09. , ANOTADO EM 29/04/2008. EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO –IMPETRANTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A, IMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRATA-SE DE OFÍCIO, ACOMPANHADO DE CÓPIA R. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND COM ESPECÍFICA (FINALIDADE 3) PARA ARQUIVAMENTO DAS INCORPORAÇÕES, CUJOS PEDIDOS FORAM PROTOCOLIZADOS SOB OS n.ºs 1522040/07-09, 1522064/07-2, 1522042/07-6, 1522045/07-7 E 1522043/07-0, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A DATA DOS PROTOCOLOS. A PRESIDÊNCIA EM 30/04/2009 DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA R. DECISÃO. O E. PLENÁRIO EM SESSÃO DE 09/06/2009 TOMOU CIÊNCIA DA R. SENTENÇA. "

*No sistema da SRFB, (consulta juntada ao presente processo, datada de 24/06/2010), consta que a empresa VERSALHES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., está em situação suspensa desde 03/07/2008, motivo: baixa iniciada ainda não deferida.*

*Em vista do acima exposto, o lançamento de ofício foi efetuado em nome da VERSALHES COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.*

Nesse ponto a Recorrente alega que os Autos de Infração foram lavrados contra pessoa jurídica extinta por incorporação, fato este que ensejaria a nulidade das cobranças.

Razão não lhe assiste. Isso porque a autoridade lançadora se certificou da incorporação - e, portanto, da conseqüente extinção da Versalhes e sucessão pela CBD -, mas justificou a emissão da autuação em nome da contribuinte Versalhes (e não da responsável CBD) em razão de pendências na "baixa" da empresa incorporada.

No caso em apreço, diga-se, é inquestionável que a pessoa jurídica que praticou o fato gerador da obrigação tributária de que decorre o lançamento objeto do presente processo foi a empresa Versalhes Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda. (contribuinte), cuja sucessora por incorporação é a empresa Companhia Brasileira de Distribuição. Trata-se de fato conhecido e certificado nos autos, o que afasta a caracterização de erro de identificação de sujeito passivo.

A CBD, enquanto *responsável por sucessão*, é a parte que de fato sempre compôs a lide, não havendo qualquer prejuízo processual na qualificação das partes. A emissão da autuação em nome da Versalhes (*contribuinte*), repita-se, foi justificada, afinal o procedimento de extinção ainda não havia sido deferido no momento de emissão dos autos.

Não vislumbro, portanto, nenhum vício na identificação do sujeito passivo.

#### **Ocorrência A: Passivo fictício (R\$ 24.268.869,42)**

A contribuinte sustenta que foi possível determinar cada uma das hipóteses de presunção de omissão de receitas aventadas como sendo *passivo fictício*, a saber:

a) R\$ 3.218.600,27 (três milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos reais e vinte e sete centavos), resultantes da somatória das providências de códigos '03' e '0304', que se referem à infração de omissão de receitas pela suposta falta de escrituração contábil de pagamentos aos fornecedores Philips, Videolar, Semp Toshiba, Panasonic, Gradiente e Sony (respectivamente Anexos '04', '05', '06', '07', '10' e '11'); e

b) R\$ 21.050.269,15 (vinte e um milhões, cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), resultantes da somatória das providências de códigos '05' e '08-09', que se referem à infração de omissão de receitas pela suposta manutenção em passivo de obrigações já pagas aos fornecedores LG Eletronics, Philips, Panasonic, Gradiente e Sony (respectivamente Anexos '01', '04', '07', '10' e '11').

A partir do levantamento, que de fato encontra-se instruído com vasta documentação, o Recorrente alega existir dois graves erros que contaminam a caracterização de passivo fictício.

O primeiro erro seria o de que a fiscalização não considerou o fato de que os pagamentos para esses fornecedores ocorreram com recursos de terceiros, ou seja, que não houve débitos diretos em conta corrente da contribuinte Versalhes.

Nesse sentido, a Recorrente quitava - direta ou indiretamente - as obrigações de Versalhes com fornecedores quando esta pessoa jurídica não tinha condições de saldar as obrigações, passando, por conseqüência, a figurar como credora no exato montante dos passivos originais.

Ao assim proceder, e este procedimento é, segundo argumenta, usual no mercado, não haveria que se falar em falta de escrituração de pagamentos, como quer fazer crer o fisco como razão do lançamento, já que os valores ditos como recebidos pelos fornecedores foram pagos pela CBD (agente centralizados do grupo) ou por uma instituição bancária, e não pela Versalhes.

Já o segundo erro consistiria no fato de que a fiscalização ignorou a prática de antecipação de pagamentos a fornecedores.

À época, alguns fornecedores, tais como LG e Sony - os quais deram as principais diferenças levantadas - antecipavam seus recebíveis com instituições financeiras (BankBoston e Safra, respectivamente), a fim de obter recursos financeiros para continuar a dar giro operacional em suas atividades. Outra prática amplamente adotada, mas que não foi levada em conta pela fiscalização.

Na contabilidade da contribuinte, como esta não havia antecipado os pagamentos, as obrigações permaneciam registradas até o vencimento original dos títulos, em sua maior parte no início do ano calendário de 2006. Tendo em vista que os fornecedores lhe informavam que haviam descontado os títulos com instituições financeiras, no vencimento, Versalhes efetuava os pagamentos as respectivas instituições credoras, pelo montante integral. Daí a existência de grande parte das divergências identificadas.

Após a DRJ ter solicitado diligência para melhor apurar os fatos e provas acostadas aos autos, a autoridade fiscal responsável acatou e concordou com as justificativas apresentadas pelo contribuinte quanto às práticas comerciais e operacionais adotadas, mas entendeu a autoridade diligenciante que nem todo o passivo restaria comprovado. Assim, do total originário considerado neste item (R\$ 24.268.869,42), o fisco reconheceu a comprovação do montante de R\$17.992.284,15, remanescendo a omissão de R\$6.276.585,27. Veja-se:

*A - Quesito I*

*6. Com relação ao quesito I, procedemos ao levantamento de todas as operações de compra e venda, cujos pagamentos foram imputados pela fiscalização como efetivados pelo próprio autuado no ano de 2005, resultando no auto de infração em comento, resumidas na tabela abaixo:*

AC-2005		
FORNECEDOR	Anexo do AI	Valor Total R\$
LG ELETRONICS	01	3.489.081,31
PHILIPS	04	4.353.749,20
VIDEOLAR	05	546.779,65
SEMP TOSHIBA	06	259.000,00
PANASONIC	07	6.052.643,20
GRADIENTE	10	1.863.993,37
SONY	11	7.703.622,69
TOTAL		24.268.869,42

*7. As informações oriundas dos fornecedores acima indicavam que os valores foram recebidos no decorrer do ano de 2005, e, portanto, concluiu a Fiscalização que, por conseguinte, não poderiam constar no passivo da empresa autuada em*

31/12/2005. Entretanto, não foram informadas pelos fornecedores as reais empresas que efetuaram os respectivos pagamentos. Tampouco, a Fiscalização não se preocupou em se assegurar de que fora a empresa autuada que realizou os pagamentos em questão.

8. A fim de responder ao quesito I, analisamos a documentação acostada ao PAF, em especial a documentação indicada pela DRJ, de fls. 949 a 1557, que fazem parte da impugnação ao auto de Infração, e pudemos constatar que os pagamentos em comento, em parte ou totalidade (dependendo do fornecedor), foram feitos, em 2005, por outras empresas - CBD, Banco Safra, Bank Boston -, enquanto que, a Versalhes quitou esses compromissos, com as empresas pagantes já citadas, somente em 2006.

9. Esse tipo de operação financeira é usual entre grandes empresas e bancos, quando um fornecedor, para melhorar seu fluxo de caixa, tem interesse em antecipar seus recebíveis e negocia os valores a receber com outras empresas ou bancos, que antecipam os valores, obtendo uma importante receita financeira nessas operações.

10. Desse modo, analisamos 421 operações de compra e venda entre a Versalhes e os fornecedores antes indicados, [...].

20. Desta forma, em resposta ao quesito I, inquirido pela DRJ/SPO-I, concluímos os seguintes valores:

Valores que justificam permanecer no passivo em 31/12/2005:  
R\$ 17.992.284,15

Valores que não justificam permanecer no passivo em 31/12/2005: R\$ 6.276.585,27.

O contribuinte questiona o resultado da diligência, afirmando que o cancelamento deveria ter sido integral. Anexa documentação como suporte, notadamente laudo contábil que atesta a existência de equívocos cometidos pelo fisco, bem como a regularidade do passivo questionado, manifestando-se, no final, pela insubsistência integral desta parte do lançamento.

Com efeito, o laudo em questão está acostado às fls. 2.327/3.871, foi elaborado pela empresa PricewaterhouseCoopers e teve por escopo a análise das correspondentes transações financeiras e contábeis que englobaram **(a)** os pagamentos aos fornecedores efetuados diretamente por Versalhes; **(b)** as antecipações de dinheiro efetuadas por CBD aos fornecedores, em nome de Versalhes; **(c)** a identificação dos registros contábeis efetuados por Versalhes quando da liquidação financeira das notas fiscais de aquisição de mercadorias, considerando-se as seguintes hipóteses: (i) pagamentos diretos aos fornecedores; (ii) pagamentos efetuados em favor de CBD, face a determinadas assunções de obrigações junto a fornecedores; e (iii) pagamentos diretos efetuados a algumas instituições financeiras que descontaram os títulos emitidos pelos fornecedores contra Versalhes.

Após detalhar e validar os aspectos contábeis e operacionais da liquidação das obrigações junto aos fornecedores, na mesma linha da diligência, o estudo em questão chega a seguinte conclusão:

#### **IV. Conclusão**

*Do exposto, concluímos que:*

- a) os pagamentos diretos aos fornecedores efetuados por Versalhes não apresentaram inconsistências em seus registros financeiros e contábeis;*
- b) as antecipações de pagamentos aos fornecedores por CBD não apresentaram inconsistências em seus registros financeiros e contábeis;*
- c) em relação aos pagamentos efetuados por Versalhes em favor de CBD, não identificamos inconsistências nos registros financeiros e contábeis de Versalhes; e*
- d) em relação aos pagamentos efetuados por instituições financeiras aos fornecedores, efetuamos a conciliação dos valores das notas fiscais e do relatório financeiro de Versalhes, de modo que não identificamos divergências relevantes, aliás, tal como já ressaltado neste relatório. Os correspondentes pagamentos efetuados por Versalhes em favor das instituições financeiras não apresentam inconsistências nos registros financeiros e contábeis de Versalhes.*

#### **V. Anexos**

*Segue abaixo descrição da composição dos Anexos que acompanham o presente relatório:*

- Anexo I - Relação das 559 notas fiscais constantes no relatório financeiro;*
- Anexo II - Relatório composto pelos seguintes documentos e organizado da seguinte forma: 1) abertura dos pagamentos constantes no extrato bancário; 2) extrato bancário; 3) cópia das notas fiscais que compõem o extrato bancário; 4) cópia da página do Livro Diário Geral e/ou Razão da Versalhes com o lançamento das notas fiscais; e 5) cópia da página do Livro Registro de Entrada da Versalhes, com a escrituração das notas fiscais.*
- Anexo III - Diagramas explicativos das análises efetuadas nos bancos de dados eletrônicos fornecidos pela Sociedade*
- Anexo IV - Planilhas eletrônicas contendo a consolidação dos testes e cruzamentos efetuados, bem como os arquivos eletrônicos originais da Versalhes.*

Diante dessa documentação complementar trazida aos autos pela Recorrente, nova diligência foi requerida pela DRJ, para que a autoridade competente confirmasse a

existência dos equívocos alegados, bem como analisasse os documentos e esclarecimentos de mérito invocados pelo contribuinte com a Manifestação.

O resultado da segunda diligência foi motivado em apenas 4 (quatro) parágrafos (fl. 3.914). Nas palavras do auditor fiscal responsável:

**Resposta ao Quesito I:**

*O relatório conclusivo elaborado por esta fiscalização analisou as 421 operações de compra/venda de mercadorias objeto da autuação, fato que pode ser verificado prontamente na planilha apresentada com o resumo por fornecedor dos valores correspondentes à essas operações, cuja soma das situações discriminadas em 5 espécies, A, B, C, D e E, qualificadas no relatório, perfazem o total da autuação. Portanto, a afirmação do contribuinte "analisou apenas 421 operações, quando na verdade, havia muitas outras" não procede.*

*Em relação a classificação de operações com o status "D", qual seja, "não foram apresentados elementos necessários para a decisão", o contribuinte alega falha da fiscalização pelo fato de haver informações na coluna "quitação pela Versalhes das suas compras pagas pela CBD". Pode-se verificar nas planilhas questionadas, como em todas as outras, que para considerar-se os elementos apresentados suficientes para decidir-se pela exclusão da exigência do lançamento na operação específica, há que se considerar que o conjunto de informações deva estar completo e consistente, tal como nas situações classificadas como tipo "A", "B" e "C". Esse conjunto de informações é composto em nota fiscal, quitação das compras informadas pelos fornecedores, quitação de compras por terceiros e quitação de compras pela Versalhes. Cada item desse conjunto é composto ainda por outros elementos, dentre outros o extrato bancário atestando o pagamento pela Versalhes ao terceiro ou ao próprio fornecedor. Em uma análise superficial das planilhas questionadas na manifestação de inconformidade, classificadas na situação "D", já é possível verificar-se que não foram apresentados extratos bancários com valores compatíveis com a consolidação de pagamentos, razão pela qual os campos específicos não foram preenchidos e portanto o conjunto de elementos não foi suficiente para afastar a autuação, sendo assim, não foram apresentados elementos necessários para a decisão de exoneração do lançamento.*

*Por oportuno, em sua manifestação de inconformidade o contribuinte adverte no item 19 a falta de preenchimento do valor correspondente a situação A do fornecedor Philips, que de fato ocorreu por um lapso, porem é de verificação imediata que não altera o resultado dos valores mantidos ou exonerados visto que foi considerado na totalização e por essa razão, sequer questionado pelo impugnante. Esse valor de R\$ 1.543.200,00 é a soma das situações "A" na planilha do fornecedor citado, parte integrante do relatório anterior.*

*Dessa forma, conclui-se pela improcedência das alegações de que trata o quesito, não havendo assim alterações na base de cálculo apurada quanto a essa ocorrência., conclui-se pela improcedência das alegações de que trata o quesito, não*

---

*havendo assim alterações na base de cálculo apurada quanto a essa ocorrência.*

Ao se manifestar (fls. 4.005), o contribuinte reitera o argumento de ausência de análise integral dos documentos e operações, bem como sustenta que os extratos bancários constam dos autos, conforme evidenciado pelo referido laudo emitido por renomada empresa de auditoria, indicando ainda exemplos pontuais de valores indevidamente mantidos (cf. itens 19 a 36).

A decisão recorrida, porém, afastou a caracterização da aludida omissão, sob uma justificativa genérica, *in verbis*:

*"[...] os documentos colacionados pelo impugnante foram exaustivamente analisados pela fiscalização em atendimento a solicitação dessa turma de julgamento. Tanto é assim que do montante original de R\$ 24.268.869,42 foram considerado pela fiscalização como comprovados R\$ 17.992.284,15, remanescendo R\$ 6.276.585,27 exigidos a título de passivo fictício, por não restarem devidamente comprovados.*

*Sobre este valores aduz o manifestante, não ter a fiscalização analisado os documentos trazidos aos autos, o que não merece prosperar. Portanto, correta a manutenção da exigência sobre o valor tido como não comprovado."*

A decisão, segundo penso, merece ser reformada nesse item.

Isso porque a prática comercial e contábil adotada pela contribuinte, após esclarecida e comprovada, foi validada expressamente pela fiscalização e ratificada no laudo contábil apresentado.

Não custa lembrar que aproximadamente 70% do valor considerado nesse item da autuação foi cancelado já em sede da primeira diligência, diligência esta que também certificou que a origem do passivo possui justificativa diante da sistemática de pagamentos adotada. A discussão, portanto, passou a girar em torno da efetiva comprovação da liquidação de 30% (correspondente a R\$6.276.585,27) do montante originário tomado como base.

É interessante notar, ainda, que a fiscalização teve por escopo, conforme relatado, a auditoria de passivo (operações de compras) no valor total de R\$ 227.255.059,39. O valor que remanesce na discussão representa apenas 2,7% deste total, fato este que evidencia a regularidade da contabilidade da contribuinte, sugerindo que, na verdade, a controvérsia consistiria em face do conciliamento das informações bancárias com as contábeis.

Outro ponto que chama atenção, e que parece dar sinais de que o problema, nesse caso, realmente teria sido de conciliação de valores (financeiro com contábil), e não de criação de passivo fictício propriamente dito, é o de que o universo de operações analisadas pela fiscalização (421 Notas Fiscais, conforme certificado nos autos) não contempla a totalidade das operações que lastreiam o período contábil tomado como parâmetro (559 Notas Fiscais, conforme registra e comprova o laudo).

O relatório (ou laudo) contábil - que sequer mereceu uma página de consideração no relatório de diligência - constitui, a meu ver, documento técnico importante para o desfecho da lide e sua conclusão deveria ter sido confrontada com a da autoridade diligenciante.

De qualquer forma, o fato é que o laudo demonstra as 559 Notas Fiscais, que totalizam R\$ 31.361.913,32 (soma das operações de aquisições dos fornecedores conhecidos e localizados na Zona Franca de Manaus), em quatro grandes grupos: **(i)** notas fiscais antecipadas por instituições financeiras; **(ii)** notas fiscais antecipadas por CDB; **(iii)** notas fiscais pagas diretamente pela Versalhes; e **(iv)** pagamentos efetuados por Versalhes relativos às antecipações efetuadas por CDB e instituições financeiras.

Como anexos do laudo, foram preparados "dossiês" para cada uma das situações, dossiês estes compostos essencialmente pela relação dos valores envolvidos (analíticos e sintéticos), Registro de Entradas, Razão, Notas Fiscais e comprovantes financeiros.

Essa prova produzida pela Recorrente, segundo penso, não só atesta que a prática comercial adotada é legítima e comum e que a contabilidade é confiável, mas também que as diferenças apontadas não se sustentam em face de uma conciliação mais técnica.

Não procede, ademais, a alegação de que se valeu a diligência fiscal na segunda diligência, segundo a qual os extratos relativos as operações contempladas no item "D" (relativo aos valores mantidos) não teriam sido apresentados, uma vez que a Recorrente comprovou que o referido laudo, além de fazer menção a estes documentos financeiros, anexou os extratos nos referidos dossiês.

A título ilustrativo da dificuldade e equívoco da conciliação do fiscal, a Recorrente traz como exemplo, dentre outros, a operação de R\$ 214.240,000 objeto da NF emitida em 08/10/2005 (fls. 3.312) pelo fornecedor Philips, demonstrando que realmente teria sido quitada no bojo de um pagamento global de R\$ 4.415.389,47 feito pela CBD e posteriormente reembolsado pela contribuinte Versalhes. (fls. 4.005, itens 20 a 29), razão pela qual a fiscalização jamais encontraria individualização no extrato.

Enfim, diante das provas produzidas pela contribuinte, entendo que restou demonstrada a validade do modelo de negócio e registros contábeis praticados, razão pela qual afasto a imputação de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, cancelando as exigências decorrentes da "Ocorrência A".

**Ocorrência B: Glosa de custos por omissão de descontos**  
**(R\$2.509.515,69)**

Esse item da autuação foi assim motivado no TVF (fls. 830):

*No mesmo período, os descontos concedidos pelos fornecedores (financeiro/propaganda/veiculação/outro), não foram identificados pelo Contribuinte em sua escrituração, nem esclarecidos em relação às diferenças entre os valores informados na listagem de pagamentos efetuados e os efetivos dispêndios. Tais valores somam a quantia de R\$ 2.509.515,69.*

Mais adiante, ao indicar a legislação que daria suporte ao lançamento, o TVF e o Auto de Infração indicam os artigos 249, I, 251 e parágrafo único<sup>1</sup>, 289, 290, I e 293, todos do RIR/99<sup>2</sup>.

Do valor inicial considerado como base de cálculo deste item da autuação, a autoridade fiscal responsável propôs a redução de R\$603.169,83, redução esta acatada pela DRJ com base na seguinte passagem do relatório de diligência:

Resposta ao Quesito II:

*Tendo em vista tratar este quesito de ampliação da abrangência do quesito II da resolução anterior, analisamos a totalidade das operações objeto de autuação na denominada Ocorrência B, motivada por "omissão de descontos incondicionais ou abatimentos nos custos dos bens vendidos no valor de R\$ 2.509.515,69."*

*A autuação alcançou operações com sete fornecedores, cujo resultado das análises estão discriminadas nas planilhas respectivas apontadas adiante, anexas e parte integrante do presente relatório, onde as conclusões relatamos a seguir:*

*- LG Eletronics da Amazônia Ltda.*

*Foram apresentados pelo contribuinte em sua impugnação os elementos relacionados na Planilha I, donde se conclui que as compras foram quitadas por instituição financeira junto ao fornecedor com obtenção de descontos e a Versalhes as liquidou pelo valor integral, levando-nos à proposição de exoneração total do crédito constituído nesse caso.*

---

<sup>1</sup> Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

<sup>2</sup> Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

Art. 293. As mercadorias, as matérias-primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, §§ 3º e 4º, e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II).

- *Electrolux da Amazônia Ltda.*

*Foram apresentados pelo contribuinte em sua impugnação apenas os elementos relacionados na Planilha II, que correspondem a seis operações. Dessas, houve dois casos onde o pagamento foi feito pelo valor total da nota fiscal, devendo portanto ser exonerada a exigência e os outros quatro casos o contribuinte pagou com desconto, valores esses que deverão ser mantidos. O detalhamento encontra-se na planilha referida.*

- *Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.*

*Foram apresentados elementos para todas operações objeto da autuação, porém a liquidação desses pagamentos pela Versalhes ocorreu de forma total em alguns casos, com desconto conforme autuação em outros, e com desconto inferior ao autuado em outros três casos, conforme detalhado na Planilha III.*

- *Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.*

*Foram apresentados pelo contribuinte em sua impugnação notas fiscais e consolidações de pagamentos, porem os únicos extratos bancários apresentados, às fls 1774 e 1782, são de titularidade da Companhia Brasileira de Distribuição, não havendo nenhum elemento que indique de que forma a Versalhes liquidou esses pagamentos. Sendo assim, não constam no processo elementos que justifiquem a exoneração do lançamento nesse caso.*

- *Videolar S/A*

*Foram apresentados elementos para todas operações objeto da autuação, porém a liquidação desses pagamentos pela Versalhes ocorreu com desconto inferior ao autuado em seis operações, caso em que ocorrerá exoneração parcial do lançamento, e com o desconto objeto da autuação nas demais operações, casos em que o lançamento deve ser mantido. As operações e conclusões estão detalhadas na Planilha IV.*

- *Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda.*

*Foram apresentados pelo contribuinte em sua impugnação apenas os elementos relacionados na Planilha V. Dessas, temos quatro casos onde o pagamento ocorreu com desconto inferior ao autuado, casos em que ocorrerá exoneração parcial do lançamento. Nos demais casos o contribuinte pagou com desconto, valores esses que deverão ser mantidos. O detalhamento encontra-se na planilha referida.*

- *Gradiente Eletrônica S/A.*

*Foram apresentados pelo contribuinte em sua impugnação notas fiscais e consolidações de pagamentos, porem o único extrato bancário apresentado, às fls 2177, são de titularidade da Companhia Brasileira de Distribuição, não havendo nenhum elemento que indique de que forma a Versalhes liquidou esses pagamentos. Sendo assim, não constam no processo elementos que justifiquem a exoneração do lançamento nesse caso.*

- *RESUMO.*

*Resumindo os trabalhos referentes ao presente quesito, sintetizamos na tabela abaixo a apuração efetuada para cada fornecedor de que tratou a autuação referente à Ocorrência "B" apontando os valores com proposta de exoneração do lançamento:*

FORNECEDOR	Valor com proposta de exoneração do lançamento
LG Eletronics da Amazônia Ltda.	R\$ 101.395,74
Electrolux da Amazônia Ltda.	R\$ 46.951,26
Envision Industria de Produtos Eletrônicos Ltda.	R\$ 412.492,90
Philips da Amazonia Indústria Eletrônica Ltda.	nihil
Videolar S/A	R\$ 16.414,93
Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda.	R\$ 25.915,00
Gradiente Eletrônica S/A.	nihil
TOTAL	R\$ 603.169,83

A Recorrente pede o cancelamento integral do item. Aduz, preliminarmente, que houve erro de capitulação da infração, bem como que as operações foram comprovadas, razão pela qual não há que se falar em glosa.

Nas suas palavras: "*o próprio ponto de partida de raciocínio adotado pelo agente fiscal está errado, haja vista o disposto no artigo 373, do RIR/99, abaixo transcrito, para entender que os descontos financeiros obtidos NÃO DEVEM ser registrados como redutores de estoque, mas como receitas financeiras*".

*Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).*

Pois bem. Ainda que *descontos*, sob o ponto de vista técnico, sejam passíveis de enquadramento enquanto *redutores de receita*, a meu ver isto não compreende o enquadramento da infração, bem como não impediu a devida compreensão da matéria efetivamente debatida, que é o direito ou não ao aproveitamento do efeito fiscal da exclusão dos valores na apuração do lucro real.

A meu ver não é nulo o Auto de Infração quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal, como no caso.

No âmbito do CARF, aliás, existem decisões nesse sentido. Veja-se:

*NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL Seja a descrição fática quanto jurídica, e, assim, o*

*fundamento, o motivo ou a motivação se encontram claros, assim como os dispositivos legais e infralegais a eles correspondentes. Nesse quadro, a indicação da capitulação legal equivocada evidencia mero erro material. E disso não se divisa nenhum prejuízo ao direito de reação da RECORRENTE. Nulidade inexistente. (Acórdão n. 1103-00.207. Sessão de 19/05/2010).*

*LANÇAMENTO FISCAL. ANO-CALENDÁRIO 2006. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Acórdão n. 1802-002.147. Sessão de 25/06/2014).*

No que diz respeito ao mérito, cumpre notar que os documentos colacionados pela Recorrente foram apreciados pela fiscalização, não havendo motivos para discordar da conclusão pela manutenção da exigência sobre a parcela considerada não comprovada após duas diligências fiscais.

#### **Ocorrência C: Devolução (R\$ 91.423,98)**

A contribuinte alega, mas a meu ver não comprova com documentação hábil, que a operação de fato seria devolução.

Esse fato também foi bem evidenciado pela autoridade fiscal responsável pela diligência. Veja-se:

*[...]. O contribuinte não alega em nenhum momento que as mercadorias não foram devolvidas, ao contrário, discorre sua tese de defesa calçada na hipótese da ocorrência da devolução e por outro lado não apresentou nenhum elemento que sequer indique que as devoluções objeto da autuação foram consideradas na apuração do custo das mercadorias vendidas (CMV), limitando-se a afirmar que os pagamentos pelas mercadorias devolvidas foram compensados em compras futuras, fato que em nada altera o CMV.*

*Desse modo, propomos a manutenção integral dos valores lançados relativos à ocorrência "C".*

Nesse sentido, a manutenção integral dos valores lançados relativos à "ocorrência C" não merece reparo.

**Ocorrência D: Despesas não comprovadas (R\$ 630.561,56)**

A glosa das despesas foi assim motivada no relatório de diligência:

*C - Quesito III*

*A fim de responder ao quesito III, analisamos a documentação acostada ao PAF, em especial a documentação indicada pela DRJ, de fls. 2142 a 2170, que fazem parte da impugnação ao auto de infração, e pudemos constatar que as operações de compra, objeto desse quesito, compõem compras de mercadorias referentes às notas fiscais n.ºs 2473, 2474, 2650, 44266 a 44270, 46190 e 48808, emitidas pelo fornecedor FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA, perfazendo o valor total de R\$641.551,06. e agregadas ao custo pelo valor de R\$630.561,56.*

*Entretanto, é de constatação imediata de que essas mercadorias foram adquiridas pela CBD, destinadas a uma de suas filiais, conforme as notas fiscais acostadas às fls. 2149 a 2158 pelo próprio impugnante, nas quais, consta claramente a razão social da CBD, o endereço e o CNPJ da filial em questão.*

*Sendo assim, a Versalhes ao registrar as mencionadas compras em seus registros contábeis, e , com isso, majorando os seus custos, procedeu irregularmente.*

No recurso voluntário a Recorrente novamente esclarece que a despesa teria sido incorrida no contexto de uma compensação de crédito que a CBD detinha com a Fujifilm, mas não comprova essa compensação com meio probatório adequado, como a demonstração clara da causa do pretense negócio, correspondência de valores entre os registros das partes ou vinculação contratual, o que prejudica o direito à dedução fiscal.

Para fins de apuração do lucro real, são dedutíveis as despesas que, não registradas como custo, sejam necessárias para o desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica e para a manutenção da respectiva fonte produtora. A regra geral para conferir dedutibilidade a determinado gasto é a de que ele deve ser usual ou normal no tipo de transação ou operação exigida pela atividade da empresa, além de ser passível de comprovação.

Das orientações trazidas pelo RIR/99, notadamente o artigo 299<sup>3</sup>, conclui-se que não existe uma lista taxativa de despesas que são ou não dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, devendo a dedutibilidade ser aferida a partir da função da despesa no contexto das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica.

Nesses termos, para ser dedutível, a despesa deve ser usual e normal para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa e devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

<sup>3</sup> Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

As pessoas jurídicas tributadas com base lucro real podem comprovar suas despesas dedutíveis por meio de qualquer documentação hábil e idônea, mas desde que fique claramente demonstrada a natureza da despesa, o beneficiário, a efetiva aquisição de bem e/ou serviço e o valor da operação, sob pena de tornar o dispêndio indedutível.

Nesse caso concreto, todavia, entendo que o contribuinte não comprovou os requisitos da dedutibilidade das despesas, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

### **Exigência de multa na sucessão por incorporação**

Sobre o tema, cumpre observar que o STJ (1ª Seção. Resp 923.012/MG), em julgamento ocorrido na sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento favorável à imputação de multa na hipótese de sucessão. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)*

*2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701). [...]*

*9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

A matéria, aliás, encontra-se sumulada desde 09/12/2015, com a aprovação da Súmula 554 do STJ, que assim dispõe: “na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão”.

Nesse sentido, correta a aplicação da multa de ofício nesse caso concreto.

### **Juros sobre multa de ofício**

A previsão de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está configurada no bojo do artigo 161, do CTN:

*“Artigo 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”*

A análise desse dispositivo, notadamente a palavra “crédito”, deve ser feita levando em conta que o lançamento é ato que formaliza a exigência do valor do principal, juros e multa de ofício, passando esses valores a compor a obrigação tributária. O crédito tributário, pois, tem por objeto o pagamento de tributos e penalidades pecuniárias.

Isso não significa dizer que a referida norma equipare tributo a multa, afinal, por definição, tributo não tem natureza de sanção. A circunstância de o contribuinte ser imputado ao pagamento de multa não dispensa o pagamento do tributo apurado. Tanto o tributo quanto a multa decorrem de fatos previstos na lei e, por integrarem o crédito, estão sujeitos aos juros de mora.

Esse é também o entendimento das duas Turmas do STJ, conforme se observa das ementas transcritas a seguir.

*“TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

*1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*

*2. Recurso especial provido.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.129.990/PR. Dje 01/09/09).*

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA*

*DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STJ. 1ª Turma. REsp 834.681/MG. Dje 02/06/10).*

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A título ilustrativo, veja os seguintes julgados:

*“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.” (Acórdão CSRF 9101-000.539. Sessão de 02/07/14).*

*“Juros de mora sobre multa de ofício. A melhor exegese da remissão feita pelo caput do art. 30 aos débitos referidos no art. 29, ambos da Lei nº 10.522/02, leva à conclusão que alcança todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício”. (Acórdão CSRF 9101-001.474 Sessão de 26/09/12).*

*“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Acórdão CSRF 9303-002.399. Sessão de 15/08/13).*

Adotando essa linha jurisprudencial, considero legal a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício com base na taxa SELIC, conforme artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar as exigências decorrentes do item 001 - OMISSÃO DE RECEITAS dos Autos de Infração (Ocorrência "A": Passivo Fictício).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Processo nº 19515.001893/2010-19  
Acórdão n.º **1201-001.977**

**S1-C2T1**  
Fl. 15

---